

RESPOSTAS DE QUESTIONAMENTOS SMOBI 029-2020-RDC

Seguem questionamentos apresentados por licitantes e respostas dadas pelas áreas técnicas da SUDECAP, relativas à Licitação SMOBI 029-2020-RDC, que tem por objeto SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE CADASTRO, ANTEPROJETOS E PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA DESENVOLVIMENTO DA TIPOLOGIA DA UPA E REVISÃO DA IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO NORDESTE E PAMPULHA

Questionamento 03:

Ok, baseado nestes preceitos, concordo plenamente dos acordões. Veja bem em nome dos profissionais vinculados a interpretação é diferente.

No edital:

“Número 379

Sessões: 1º, 2, 8 e 9 de outubro de 2019

Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitações e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. Os enunciados procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCU sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis.

SUMÁRIO

Plenário

1. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.
2. O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

PLENÁRIO

1. **Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.**

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços 1/CPL-M/2019, conduzida pelo município de Alta Floresta do Oeste/RO (com recursos de convênio), cujo objeto era a “*implantação de iluminação e paisagismo na praça Castelo Branco*”, localizada no referido município. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque cláusula do edital que exigia apresentação de atestado de capacidade técnico-

operacional da pessoa jurídica licitante, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), comprovando a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação. Em seu voto, o relator assinalou, preliminarmente, que alguns julgados do TCU consideraram irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório fosse registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. Para tanto, citou os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 655/2016-Plenário e 205/2017-Plenário. Segundo os referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria limitar-se à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Não obstante esses precedentes, o relator entendeu que a questão merecia análise mais aprofundada, na mesma linha do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário. Ressaltou, inicialmente, que todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram essa interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada resolução do Confea. Ponderou, no entanto, que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permitiria conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, *verbis*: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)”. Para ele, o inciso II, mencionado no § 1º acima transcrito, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico. Defendeu também que, no caso específico de obras e serviços de engenharia, o entendimento poderia ser aprimorado com base no voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, em que restou assente: “Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento)”. Destarte, não haveria, a seu ver, incompatibilidade com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos respectivos responsáveis técnicos, pessoas físicas, isso porque a CAT contém número de controle que permite consulta acerca das suas autenticidade e validade por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea 1.025/2009). O relator concluiu afirmando que “o escorreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados”. Por fim, entendeu que os integrantes da comissão de licitação, utilizando-se do poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou, alternativamente, as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecido pelo contratante à construtora. Assim, nos

termos da proposta do relator, o Plenário decidiu, entre outras deliberações, dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, “*devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes*”.

Acórdão 2326/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.”

Resumindo para esclarecermos, podemos incorporar na equipe profissional com o respectivo atestado, mesmo que este profissional tenha realizado serviços anteriores em uma outra empresa?

Resposta:

Para fins de comprovação da capacidade técnica profissional exigida no item 12.1.3.2 do edital, a empresa pode incorporar profissionais que detenham atestados de capacidade técnica devidamente registrados nos órgãos de fiscalização profissional, mesmo que nos referidos atestados constem o nome de outras empresas, executoras do serviço à época em que foram prestados. Estes atestados tem por finalidade comprovar a experiência dos profissionais que integram o quadro técnico da licitante.

No entanto, para atendimento a capacidade técnica operacional exigida no item 12.1.2.3 do edital, é necessária a apresentação de atestados (não há obrigatoriedade de que estejam registrados nos órgãos de fiscalização profissional) em nome da licitante (empresa), não sendo necessário que nestes atestados constem o nome de profissionais responsáveis que integrem o quadro da licitante.

A empresa deverá apresentar comprovação de integração dos profissionais constantes dos atestados em seu quadro técnico nos termos do item 12.1.3.2.1.

Questionamento 04:

Observamos no Apêndice II – Cronograma Físico-Financeiro, do anexo I, o cronograma físico-financeiro onde a ultima etapa ocorrerá no mês 08 e o Cronograma Físico-financeiro do contrato onde a ultima etapa ocorrerá no mês 12, portanto, solicitamos:

Pergunta 1: Diante da questão acima apresentada, solicitamos esclarecer qual o cronograma deverá ser apresentado na licitação.

Resposta:

Em resposta ao questionamento da empresa relacionado ao cronograma físico financeiro esclarece que no Apêndice II do Anexo foram disponibilizados os Cronogramas físico-financeiro relativos à elaboração de projetos e ao Contrato. Em ambos os cronogramas os intervalos de cada atividade são idênticos. A empresa deverá apresentar o Cronograma Físico Financeiro dos serviços.

Questionamento 05:

No Apêndice IV – Demonstrativo de Encargos Sociais totaliza 58,08%, já o pesquisado no SINAPI – Bahia, estado onde a empresa está sediada, o total é 70,79% para profissionais mensalistas sem desoneração. Poderemos adotar esse valor de 70,79% sem correr o risco de sermos inabilitados.

Resposta:

O detalhamento de encargos sociais juntados ao processo se refere ao percentual utilizado na planilha de orçamento estimado da contratação, demonstrando a formação dos preços. Cada licitante deverá apresentar seu próprio detalhamento de encargos sociais incidentes sobre a proposta comercial que apresentar, nos termos do disposto no item 11.1.4 do edital, cujo texto transcrevemos:

11.1.4. detalhamento de cálculo das leis sociais, que reflita as formas de contratação de mão de obra a ser utilizada pela Licitante na execução do Contrato;

11.1.4.1. A Licitante deverá apresentar também, quando for o caso, o detalhamento dos encargos incidentes sobre a contratação de profissionais realizada através de contrato de prestação de serviços ou através de outros vínculos que não o empregatício, considerando os encargos incidentes sobre a forma de contratação adotada.

11.1.4.2. Em caso de divergência entre o percentual de encargos sociais adotado na composição do preço unitário constante da Proposta Comercial e o efetivamente dispendido pela Licitante, serão adotadas as orientações a seguir:

11.1.4.2.1. adoção de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

11.1.4.2.2. Adoção de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido unilateralmente da planilha de preços unitários e haverá glosa dos valores, quando do pagamento, e/ou redução para fins de ressarcimento dos pagamentos indevidos.